

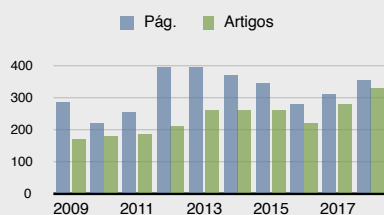
# CIRCULAR

N. Pinto Fernandes, M. Faustino & J. Durão, Consultores Fiscais, Lda.

## EDITORIAL

Com a aprovação do Decreto 176/XIII, a Assembleia da República concluiu o processo legislativo normal de aprovação do Orçamento do Estado para 2018. Trata-se de um processo, em regra, anual, que começa com a apresentação da Proposta de Lei pelo Governo até 15 de outubro, terminando com a promulgação pelo Presidente da República e posterior publicação no Diário da República, o que costuma ocorrer num dos últimos dias de dezembro e, como se compreende, em suplemento.

Uma breve análise comparativa dos últimos 10 anos com base no Decreto da AR em Word, revela uma sustentada subida do número de normas que, em cada ano, o OE contém, podendo também dizer-se que existe uma tendência para o crescimento do número de páginas A4 que o compõem (não se contaram as que se seguem à assinatura do Presidente da AR nem as dos Mapas orçamentais):



O OE para 2018 bate o recorde com 333 artigos orçamentais, acima dos 276 (segundo lugar neste ranking) do ano passado. Já em 2009, o OE teve apenas 174 artigos.

Considerando o tempo legal dado para discussão, votação, redação final e promulgação deste instrumento normativo que determina, por um ano, a vida do Estado em múltiplos aspetos (económicos, fiscais, sociais e políticos), pergunta-se se o exercício do poder legislativo está aqui cometido a super-homens ou se a sua única referência é a ideológica.

Desejamos a todos os nossos estimados Clientes e Amigos um excelente e promissor ano de 2018.

## REORGANIZAÇÃO DE EMPRESAS EM RESULTADO DE OPERAÇÕES DE REESTRUTURAÇÃO OU DE ACORDOS DE COOPERAÇÃO

1. Foi aprovado o Orçamento do Estado para 2018 pela Lei n.º 114/2017, de 29/12, sem alterações significativas relativamente à Proposta de Lei n.º 100/XIII, apresentada pelo Governo.
2. Como antecipámos na Circular n.º 10/2017, a alteração legislativa que mais controvérsia gerou foi a correspondente ao regime simplificado a que se refere o artigo 31.º do Código do IRS.
3. Como referimos, o regime proposto passava de um regime simplificado de determinação do rendimento tributável para um “regime complicado”, e de “contabilidade organizada” pelo “Portal das Finanças”.
4. A versão final, numa solução de aparente compromisso, reduziu em parte o impacto da alteração legislativa. Desde logo, quanto ao seu âmbito de aplicação, já que se vai aplicar aos rendimentos derivados das prestações de serviços, com particular incidência das resultantes das atividades profissionais especificamente previstas na tabela a que se refere o artigo 151.º do Código do IRS, compreendidas no coeficiente de 0,75. Em rigor, porém, abrange todos os rendimentos de prestações de serviços, com exclusão das efetuadas no âmbito de atividades de restauração e bebidas e de atividades hoteleiras e similares.
5. Sem qualquer alteração ficaram, portanto, os sujeitos passivos cuja atividade consista na venda de mercadorias e produtos ou em prestações de serviços efetuadas no âmbito de atividades de restauração e bebidas e de atividades hoteleiras e similares.
6. Para além disso, é reduzido o montante das despesas a comprovar, ficando limitado à diferença positiva entre 15% dos rendimentos brutos das prestações de serviços e o somatório de identificadas despesas relacionadas com a atividade, incluindo a dedução específica prevista na alínea a) do n.º 1 do artigo 25.º do CIRS.
7. A tabela das taxas gerais progressivas do IRS passou de 5 para 7 escalões “expressos”, a que há a acrescentar o escalão “oculto”, ficando em rigor com 8 escalões, que resulta da manutenção da taxa adicional de solidariedade (artigo 68.º-A) criada pelo Governo anterior e de que tão pouco se ouve falar. Mantém-se, assim, no IRS, uma taxa marginal máxima de 53% para matéria coletável superior a 250.000,00 €, neste momento uma das mais altas da UE/OCDE.
8. Como também já era previsível, foi introduzida uma alteração na tabela de taxas da derrama estadual, prevista no artigo 87.º-A do CIRC, passando a parcela do lucro tributável superior a € 35 000 00,00 a ser tributada à taxa de 9% (antes, 7%).
9. Ainda que, como já vem sendo hábito, se sucedam as obrigações acessórias para as empresas, merece realce a simplificação de procedimentos relacionados com os benefícios fiscais à reorganização de empresas em resultado de operações de reestruturação ou de acordos de cooperação, previstos no artigo 60.º do EBF.
10. Como se sabe, nos termos da referida norma, às empresas que exerçam,

## Novas Fiscais

**Lei n.º 114/2017, de 29/12** - Aprova o Orçamento do Estado para 2018.

**Lei n.º 113/2017, de 29/12** - Aprova as Grandes Opções do Plano para 2018.

**Decreto Regulamentar n.º 11/2017, de 28/12** - Estabelece os limites máximos das perdas por imparidade e outras correções dedutíveis para efeitos do apuramento do lucro tributável em imposto sobre o rendimento das pessoas coletivas.

**Decreto-Lei n.º 156/2017, de 28/12** - Fixa o valor da retribuição mínima mensal garantida para 2018.

**Portaria n.º 383-B/2017, de 21/12** - Portaria que aprova a lista das jurisdições participantes a que se refere o n.º 4 do artigo 2.º da Lei n.º 98/2017, de 24 de agosto de 2017.

**Portaria n.º 383-A/2017, de 21/12** - Portaria que aprova a Declaração Financeira e Fiscal por País, juntamente com o respetivo anexo I, correspondente ao Modelo 55 e respetivas instruções de preenchimento, e anexo II, correspondente ao documento sobre as características, estrutura e esquema de validações «CbC-schema-XML».

**Portaria n.º 380/2017, de 19/12** - Regula a tramitação eletrónica dos processos nos tribunais administrativos de círculo, nos tribunais tributários, nos tribunais centrais administrativos e no Supremo Tribunal Administrativo.

**Portaria n.º 379/2017, de 19/12** - Portaria que fixa o valor médio de construção por metro quadrado, para efeitos do artigo 39.º do Código do Imposto Municipal sobre Imóveis, a vigorar no ano de 2018.

**Lei n.º 110/2017, de 15/12** - Cria benefícios fiscais para entidades de gestão florestal, alterando o Estatuto dos Benefícios Fiscais e o Regulamento Emolumentar dos Registos e Notariado.

**Portaria n.º 368/2017, de 11/12** - Define os procedimentos de comunicação à AT da identificação fiscal dos prestadores de serviços de fornecimento de refeições escolares, para efeitos da dedução à coleta do IRS das despesas referentes à alimentação em refeitório escolar, de alunos inscritos em qualquer grau de ensino, nos termos previstos no n.º 1 do artigo 78.º-D do Código do IRS.

**Portaria n.º 367/2017, de 11/12** - Portaria que aprova a declaração e respetivas instruções de preenchimento, designado por «Comunicação da Identificação da Entidade Declarante - Declaração Financeira e Fiscal por País» (Modelo 54), para cumprimento da obrigação referida no n.º 4 do artigo 121.º-A do Código do IRC, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-B/88, de 30 de novembro.

**Portaria n.º 365/2017, de 4/12** - Regulamenta o Serviço Público de Notificações Eletrónicas (SPNE) associado à morada única digital, previsto no Decreto-Lei n.º 93/2017, de 1 de agosto.

**Ofício Circulado n.º 30196/2017, de 05/12** - IVA - Atividade hoteleira. Revogação do Ofício-Circulado n.º 102697, de 4 de junho de 1991.

diretamente e a título principal, uma atividade económica de natureza agrícola, comercial, industrial ou de prestação de serviços, e que se reorganizem, em resultado de operações de reestruturação ou acordos de cooperação, são aplicáveis os seguintes benefícios:

a) Isenção do imposto municipal sobre transmissões onerosas de imóveis, que passa a abranger agora, os imóveis habitacionais, quando afetos à atividade exercida a título principal, necessárias às operações de reestruturação ou aos acordos de cooperação;

b) Isenção do imposto do selo, relativamente à transmissão dos imóveis referidos na alínea anterior, ou à constituição, aumento de capital ou do ativo de uma sociedade de capitais necessários às operações de reestruturação ou aos acordos de cooperação;

c) Isenção dos emolumentos e de outros encargos legais que se mostrem devidos pela prática dos atos inseridos nos processos de reestruturação ou de cooperação.

**II.** Consideram-se 'operações de reestruturação' apenas as seguintes:

a) A fusão de sociedades, empresas públicas ou cooperativas;

b) A incorporação por uma sociedade do conjunto ou de um ou mais ramos de atividade de outra sociedade;

c) A cisão da sociedade, através da qual:

i) Uma sociedade destaque um ou mais ramos da sua atividade para com eles constituir outras sociedades ou para os fundir com sociedades já existentes, mantendo, pelo menos, um dos ramos de atividade; ou

ii) Uma sociedade se dissolva, dividindo o seu património em duas ou mais partes que constituam, cada uma delas, pelo menos, um ramo de atividade, sendo cada uma delas destinada a constituir uma nova sociedade ou a ser fundida com sociedades já existentes ou com partes do património de outras sociedades, separadas por idênticos processos e com igual finalidade.

**12.** Ora, apenas quando a operação de reestruturação em causa corresponda a uma cisão, na aceção da alínea c) do ponto anterior, salvo quando a parte cindida se destina a fundir com sociedades já existentes ou com partes de patrimónios de outras sociedades, é que os benefícios são concedidos por despacho do membro do Governo responsável pela área das finanças, precedido de informação da Autoridade Tributária e Aduaneira a requerimento das empresas interessadas, o qual deve ser enviado, preferencialmente por via eletrónica, até à data de apresentação a registo dos atos necessários às operações de reestruturação ou dos acordos de cooperação ou, não havendo lugar a registo, até à data da produção dos respetivos efeitos jurídicos.

**13.** Nos restantes casos (acordos de cooperação, fusão de sociedades, incorporação por uma sociedade de um ou mais ramos de atividade de outra sociedade, cisão-fusão) os benefícios não carecem de requerimento e reconhecimento pelo Ministro das Finanças.

**14.** Todavia, para efeitos de justificação e comprovação dos pressupostos das isenções devem constar do processo de documentação fiscal, previsto no artigo 130.º do Código do IRC, os seguintes elementos:

a) Descrição das operações de reestruturação ou dos acordos de cooperação realizados;

b) Projeto de fusão ou cisão quando exigido pelo Código das sociedades Comerciais;

c) Estudo demonstrativo das vantagens económicas da operação;

d) Decisão da Autoridade da Concorrência, quando a operação esteja sujeita a notificação nos termos da Lei n.º 19/2012, de 8 de maio.